

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.898, DE 2019

Altera a representatividade das sociedades protetoras de animais nas Comissões de Ética no Uso de Animais (CEUA).

Autor: Deputado FRED COSTA

Relator: Deputado DR. VICTOR LINHALIS

I - RELATÓRIO

O projeto altera a Lei nº 11.794, de 2008, que estabelece procedimentos para o uso científico de animais, para modificar a composição das Comissões De Ética No Uso De Animais – Ceuas. A lei atual não especifica o número de integrantes médicos veterinários, biólogos e docentes que compõem as Comissões, porém determina que apenas um membro poderá ser representante de sociedades protetoras de animais. Pelo projeto, é removida a limitação a apenas um representante daquela categoria, deixando para os regimentos das comissões de cada instituição especificarem a proporcionalidade de cada setor, respeitada a representatividade de um quarto do total de membros para as sociedades de proteção.

O projeto não possui apensos e, ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

O projeto foi distribuído às Comissões de Educação, de Ciência, Tecnologia e Inovação, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



* C D 2 4 1 6 9 5 1 3 3 9 0 0 *

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Na Comissão de Educação, em 03/08/2023, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Ricardo Ayres (REPUBLIC-TO), pela aprovação e, em 16/08/2023, aprovado o parecer.

Na Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 11/12/2023, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Jadyel Alencar (PV-PI), pela aprovação, porém não apreciado.

É o relatório.

2023-21588

Apresentação:19/11/2024 10:25:03.920 - CCTI
PRL 2 CCTI => PL4898/2019

PRL n.2



* C D 2 4 1 6 9 5 1 3 3 9 0 0 *



II - VOTO DO RELATOR

De avante, ressaltamos que o voto que ora oferecemos é baseado no parecer apresentado pelo Dep. Jadyel Alencar (PV-PI), no ano passado, porém, não apreciado, por estarmos totalmente de acordo com os argumentos por ele apresentados.

O ensino e a pesquisa científica e tecnológica não podem prescindir do auxílio de animais em suas atividades, rotinas e experimentos. Esse auxílio é essencial tanto no desenvolvimento de drogas ou medicamentos, especialmente injetáveis, quanto em ensaios com novos materiais, como próteses, elementos regenerativos de tecidos ou de revascularização, testes de biocompatibilidade ou novas técnicas de implantes, transplantes ou cirurgias avançadas, como de restauração neuronal. São inúmeros os campos em que ainda é necessário – INFELIZMENTE – o uso de animais.

Por esses motivos, ainda são indispensáveis a criação e o uso de ratos, coelhos, porcos, sapos, formigas, abelhas, cobras e muitas outras espécies para fins científicos e para o avanço e proteção não apenas da humanidade, mas, também, dos animais e do meio ambiente. Devemos lembrar que, par e passo o desenvolvimento de remédios para humanos, também são desenvolvidas para animais novas drogas, próteses materiais e técnicas, assim como para o meio ambiente e outros seres vivos.

Felizmente, da mesma forma que a tecnologia avança, o entendimento de que o ser humano deve conviver de forma mais harmônica e igualitária com os animais e com a natureza também tem se cristalizado. A necessidade de um tratamento ético, saudável e mais “humanizado” dos animais, na falta de outro termo mais apropriado que inclua todos os seres vivos, é, cada vez mais, uma forte preocupação de toda a sociedade.

Nesse contexto, a Lei nº 11.794, de 2008, foi promulgada. O diploma estabelece os procedimentos a serem seguidos quando do uso



* C D 2 4 1 6 9 5 1 3 3 9 0 0 *

científico de animais, incluindo a criação e a utilização destes em atividades de ensino e pesquisa científica. A norma, que veio a regulamentar o disposto no inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, que determina ao Poder Público vedar práticas que submetam animais a crueldade, representou importante balizador ético, técnico e jurídico para as instituições e inestimável marco para a proteção dos animais.

A citada Lei determina como condição indispensável para o credenciamento das instituições com atividades de ensino ou pesquisa com animais a constituição prévia de Comissões de Ética no Uso de Animais. Cabe a essas instâncias, entre outras atribuições, verificar, previamente ao uso de animais, os procedimentos e normas de ensino e pesquisa aplicáveis, manter cadastro dos pesquisadores e notificar autoridades sanitárias em casos de acidentes.

Essas comissões, garantidoras do bem-estar animal nas instituições de ciência e tecnologia, deverão ser compostas por: (I) médicos veterinários e biólogos; (II) docentes e pesquisadores na área específica, e; (III) um representante de sociedades protetoras de animais legalmente estabelecidas no País. Chamamos a atenção para o fato de que apenas no caso das sociedades protetoras há restrição, de forma explícita na lei, à participação de apenas um integrante. Entendemos ser essa limitação potencialmente problemática, pois podem existir comissões de ética cuja composição numérica solapa ou deixa sem efetividade – ou sem consideração suficiente – os interesses, o bem-estar e os direitos dos animais. O presente projeto de lei visa alterar essa disparidade de tratamento.

A proposta que ora relatamos, de autoria do nobre Deputado Fred Costa, retira a limitação de participação de apenas um representante das sociedades de proteção animal. O novo texto determina que o número de representantes de cada categoria “será estabelecido nos regimentos das comissões, com representação assegurada às sociedades protetoras de animais de, no mínimo, um quarto do total de membros”. Estamos plenamente de acordo com esta modificação, uma vez que possibilitará a manifestação plural de vozes, argumentos e considerações acerca da saúde e bem-estar animal. Dessa maneira, essas contribuições serão melhor ouvidas, registradas



* CD241695133900 *

e sopesadas e, mais importante, os conselhos de éticas das instituições de ensino e pesquisa serão mais bem informados em seus processos decisórios.

Ao mesmo tempo desse efeito de conscientização em cientistas, educadores e alunos, o aumento da proporcionalidade terá impactos positivos na metodologia e no desenvolvimento científico e tecnológico. Temos essa compreensão, pois a mudança irá fazer com que a comunidade científica planeje, avalie e execute, da melhor forma possível e com base em orientações comprehensivas e concretas, seus eventuais experimentos com animais.

Em síntese, com a aprovação da alteração proposta, temos a convicção de que haverá um aprimoramento ético e humanístico de pesquisadores, profissionais de ensino e corpo discente. Pela melhor representação das sociedades protetoras, a comunidade científica e futuros profissionais irão tomar maior consciência de sua função, poder e lugar no mundo.

Pelos motivos elencados, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.898, de 2019.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado DR. VICTOR LINHALIS
Relator

2023-21588

